CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 5- E/2016

CONCEDE NOVO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA EMPRESA LAIZO E LAIZO LTDA - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedido à empresa LAIZO E LAIZO LTDA- ME, CNPJ nº 06.867.590/0001-30, novo prazo de 02 (dois) anos para concluir, a construção e instalação de sua sede própria no imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a Lei Municipal nº 5.041, de 30 de setembro de 2008, contado da data de início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000388
Data: 23/02/2016 Horário: 15:34
Legislativo -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
23/02/16

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
/ /

Presidente

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Exmo. Sr.
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº - E/2016.*

Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **"CONCEDE NOVO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA EMPRESA LAIZO E LAIZO LTDA – ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Tal concessão se faz necessária, uma vez que a empresa, sob o nome fantasia Fusimec Serviços, reformulou seu plano de trabalho, expandindo as suas atividades comerciais e assim gerando mais empregos.

A Fusimec Serviços, empresa é voltada para a prestação de serviços de tornearia, calderaria e a fabricação de peças para uso na indústria mecânica, e neste ramo de atividade é imprescindível um espaço físico maior pela diversidade de serviços de usinagem de dispõe para atender a demanda do mercado.

Ainda leva-se em consideração a localização do imóvel, área tipicamente voltada para o comércio e indústria na nossa cidade, não havendo qualquer transtorno para a vizinhança na instalação desta empresa.

Contando com o apoio e aprovação destes insignes representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, aos 26 dias do mês de janeiro de 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

OFÍCIO SEMDEC 110/2015

Conselheiro Lafaiete, 1º de junho de 2015

À PROCURADORIA MUNICIPAL
Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Dr. Fabiano Luiz Rodrigues Zebral

ASSUNTO: PA 4352/2014
REQUERENTE: Laizo & Laizo LTDA – CNPJ 06.867.590/0001-30

Prezados,

Após visita ao local, várias reuniões com o requerente, análise de documentos e a entrega pelo mesmo de **Plano de Trabalho** e **Declaração,** solicitamos que sejam modificados os prazos anteriormente estabelecidos anteriormente na Lei Municipal nº 5041/2008, afim de que a empresa em questão possa efetivamente se implantar no referido local (Av. Geraldo Plaza, nº 970, Bairro Paulo VI).

Atenciosamente,

HENRIQUE P. PEREIRA
Gerente de Indústria e Comércio

ALESSANDRO DALLA VEDOVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

DADOS SOBRE IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA LAIZO & LAIZO LTDA, CNPJ:

06.867.590/0001-30, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

ÁREA SOLICITADA 1.530 M2;

ÁREA A SER CONSTRUÍDA 150 M2;

ÁREA DE ESTACIONAMENTO 1.380 M2;

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS ATUALIZADO (A EMPRESA NÃO POSSUI FUNCIONÁRIOS POR NÃO DISPOR ATUALMENTE DE ÁREA SUFICIENTE)

FATURAMENTO "SÉRIE A ATUAL " R$10.000,00 MENSAIS

FATURAMENTO "SÉRIE U ATUAL " R$8.000,00 MENSAIS

PREVISÕES

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS APÓS 06 MESES DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO EMPREENDIMENTO ; 04 FUNCIONÁRIOS

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS APÓS 24 MESES DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO EMPREENDIMENTO 08 FUNCIONÁRIOS

FATURAMENTO SÉRIE A APÓS 6 MESES DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO EMPREENDIMENTO R$14.000,00

FATURAMENTO SÉRIE ' U ' APÓS 24 MESES DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO EMPREENDIMENTO : R$ 18.000,00

FARÃO INVESTIMENTOS OBJETIVANDO UM MAIOR CRESCIMENTO DO QUE O QUE SE A EMPRESA TEM AINDA COMO OBJETIVO , A PARTICIPAÇÃO DE NOVOS SÓCIOS QUE OBSERVA NAS PREVISÕES ACIMA.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE MAIO DE 2015

Wivenilton Laizo-CPF: 185.918.416-20

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Conselheiro Lafaiete, 09 de abril de 2015

Como representante legal da empresa societária LAIZO & LAIZO LTDA. Cadastrada no C.N.P.J. sob o nº 06.867.590/000130 , declaro que assumo a responsabilidade de terminar em 06 (seis) meses a construção de um galpão e seu respectivo escritório, à Rua Geraldo Plaza, 970 Bairro Amaro Ribeiro nesta cidade de Conselheiro Lafaiete/MG., com previsão para utilização de mão de obra de 10 (dez) funcionários.

WIWENILTON LAIZO
CPF: 185.918.416-20

06.867.590/0001 - 30

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 01

LEI Nº 5.041, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA LAIZO E LAIZO LTDA. (FUSIMEC SERVIÇOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à empresa Laizo e Laizo Ltda. (Fusimec Serviços), inscrita no CNPJ sob o nº 06.867.590/0001-30, imóvel de sua propriedade, localizado na Av. Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, com área medindo 1.575,00m² (um mil, quinhentos e setenta e cinco metros quadrados), conforme escritura pública, registrada no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula nº AV.21-1.129, Lº 2-C, fls. 1.129 para a construção de sua sede própria, conforme croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único.- O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º O imóvel concedido destina-se exclusivamente à construção da sede própria da empresa Laizo e Laizo Ltda. (Fusimec Serviços), para prestação de serviços de tornearia, caldearia e a fabricação de peças para uso na indústria mecânica.

§ 1º Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º Caso a mudança de atividade da Empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º A Empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a Empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Empresa beneficiada;

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

Art. 6º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

Art. 7º No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em conseqüência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Em sua implantação, a Empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 9º Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art.10. Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições aprovados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER Nº 014/2016

Projeto de Lei nº 005-E-2016

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Concede novo prazo para conclusão da construção e instalação da Empresa Laizo e Laizo Ltda.-ME, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de novo prazo para conclusão da construção e instalação da Empresa Laizo e Laizo Ltda.-ME, em imóvel em que lhe foi outorgado concessão de direito real de uso pelo Município através da Lei nº 5.041, de 30 de setembro de 2008, fls. 07/08.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que as obras de construção e instalação da Empresa Laizo e Laizo Ltda.-ME irá gerar emprego e renda para o Município, ocorre que os documentos acostados ao Projeto de Lei ora em análise para fins de justificar a prorrogação do prazo para construção e instalação da sede da mencionada Empresa não preenchem os requisitos previstos no Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.041, de 30 de setembro de 2008.

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei ora em apreço deva ser baixado em diligência junto ao Executivo Municipal para fins de que sejam complementados os documentos exigidos por força de determinação legal.

2

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MARÇO DE 2016.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
002571/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 122/2016

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/03/2016 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA
Assinatura:

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 30 de setembro de 2021.

Ofício n°:287/2021/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei n°005-E-2016.
Assunto: Solicita retirada de proposição.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerer a retirada de pauta da proposição do Projeto de Lei n° 005-E-2016, que "***CONCEDE NOVO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA EMPRESA LAIZO E LAIZO LTDA - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", tendo em vista que a questão foi judicializada, tramitando sob o número de autos 5005174-66.2021-8.13.0183.

Manifestamos que a pasta que contém o Projeto de Lei n° 005-E-2016, será devolvida conjuntamente com o protocolo do presente ofício.

Com cordiais cumprimentos, colocamo-nos à disposição, para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Out-2021-16:52-036587-1/2

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **5005174-66.2021.8.13.0183**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete**

Jurisdição: Conselheiro Lafaiete

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto principal: Bens Públicos

Valor da causa: R$ 1.100,00

Partes: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LAIZO E LAIZO LTDA - ME (06.867.590/0001-30)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,36
AÇÃO DE REVERSÃO- EMPRESA LAIZO E LAIZO.pdf	Documento de Comprovação	265,02
Portaria e Substabelecimento.PDF	Documento de Comprovação	749,49
lei 5041-2008.PDF	Documento de Comprovação	1186,60
pl_046-e-2008_-_5041-1.pdf	Documento de Comprovação	1197,85
pl_046-e-2008_-_5041-2.pdf	Documento de Comprovação	1134,72
pl_046-e-2008_-_5041-3.pdf	Documento de Comprovação	777,40
pl_046-e-2008_-_5041-4.pdf	Documento de Comprovação	867,79
pl_046-e-2008_-_5041-5.pdf	Documento de Comprovação	754,96
pl_046-e-2008_-_5041-6.pdf	Documento de Comprovação	483,15
pl_046-e-2008_-_5041-7.pdf	Documento de Comprovação	984,27
pl_046-e-2008_-_5041-8.pdf	Documento de Comprovação	843,23
CNPJ Inapto da Empresa Laizo.PDF	Documento de Comprovação	320,63
Informações PA 4352-2014 - EMPRESA LAIZO E LAIZO.PDF	Documento de Comprovação	1988,86
TAC - LAIZO E LAIZO.PDF	Documento de Comprovação	1494,28
MPMG - ICP - Laizo e Laizo.PDF	Documento de Comprovação	1542,96
Relatório de Fiscalização - Agosto de 2021.PDF	Documento de Comprovação	1210,17
Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município em 2019.pdf	Documento de Comprovação	1029,46
SEI_19.16.1156.0036480_2020_92_compressed-1-35.pdf	Documento de Comprovação	2062,36
SEI_19.16.1156.0036480_2020_92_compressed-35-70.pdf	Documento de Comprovação	1931,14
Matrícula 1129-1.pdf	Documento de Comprovação	2143,39
Matrícula 1129-2.pdf	Documento de Comprovação	2609,30
Matrícula 1129-3.pdf	Documento de Comprovação	2989,31
Matrícula 1129-4.pdf	Documento de Comprovação	2760,68
Matrícula 1129-5.pdf	Documento de Comprovação	1863,67
Matrícula 1129-6.pdf	Documento de Comprovação	1937,77
Matrícula 1129-7.pdf	Documento de Comprovação	2499,76
Matrícula 1129-8.pdf	Documento de Comprovação	2345,58
Matrícula 1129-9.pdf	Documento de Comprovação	1970,40
Matrícula 1129-10.pdf	Documento de Comprovação	1932,39
Matrícula 1129-11.pdf	Documento de Comprovação	2122,95

Matrícula 1129-12.pdf	Documento de Comprovação	2128,31
Matrícula 1129-13.pdf	Documento de Comprovação	2798,09
Matrícula 1129-14.pdf	Documento de Comprovação	2675,59
Matrícula 1129-15.pdf	Documento de Comprovação	2476,80
Matrícula 1129-16.pdf	Documento de Comprovação	2151,65
Matrícula 1129-17.pdf	Documento de Comprovação	1884,75
Matrícula 1129-18.pdf	Documento de Comprovação	2365,39
Matrícula 1129-19.pdf	Documento de Comprovação	2016,52
Matrícula 1129-20.pdf	Documento de Comprovação	1762,47
Matrícula 1129-21.pdf	Documento de Comprovação	1864,96
Matrícula 1129-22.pdf	Documento de Comprovação	1740,29
Petição Inicial	Petição Inicial	0,36

Assuntos	**Lei**
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Domínio Público / Bens Público	
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Domínio Público / Bens Públicos / Utilização de bens público	

AUTOR	**RÉU**
FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL (Advogado)	
MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	
CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES (Advogado)	LAIZO E LAIZO LTDA - ME
JULIANA COELHO MACHADO (Advogada)	
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (Advogada)	

Distribuído em: 20/08/2021 14:54

Protocolado por: FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL